



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 654 , DE 20 DE MAIO DE 1996.

Autoriza a contratação de traba
lhadores por tempo determinado,
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se
guinte Lei:

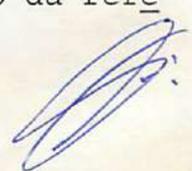
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executi
vo a contratar 800 (oitocentos) docentes e técnicos de nível su
perior, assim como 150 (cento e cinqüenta) empregados de apoio e
técnico, em caráter emergencial, por tempo determinado, para atende
der necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse
público.

Parágrafo único - Os contratados por re
gime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, de que trata o
"caput" deste artigo, terão seus contratos findos em 31 de dezem
bro de 1996.

Art. 2º - Os docentes com habilitação
em Magistério perceberão vencimentos sob forma hora/aula, com ba
se na remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Magistéri
o - MAG-500, na seguinte forma:

I - nas quatro primeiras séries do ensini
o fundamental e no ensino pré-escolar, 1/160 (hum, cento e ses
senta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo
cargo efetivo (MAG-501);

II - em todas as séries do ensino fundamen
tal 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração da refere
ência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-502);



Publicado no Diário Oficial
nº 3522 de dia 20, 05 1966

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO Nº 10.000 DE 20 DE MAIO DE 1966

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar 800 (oitocentas) docentes e técnicos superiores, assim como 150 (cento e cinquenta) empregados de caráter temporário, por tempo determinado, para atender às necessidades inadiáveis e temporárias de expansão universitária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, de acordo com a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei o seguinte:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar 800 (oitocentas) docentes e técnicos superiores, assim como 150 (cento e cinquenta) empregados de caráter temporário, por tempo determinado, para atender às necessidades inadiáveis e temporárias de expansão universitária.

Parágrafo único - Os contratados por este Decreto serão inscritos no Cadastro Geral de Empregados e Contribuintes (CGE-CAT), de que trata o Decreto nº 10.000, de 20 de maio de 1966.

Art. 2º - Os docentes com habilitação em nível de doutorado serão contratados sob forma horista, e os de nível de mestrado sob forma de Grupo Ocupacional, de acordo com o Decreto nº 10.000, na seguinte forma:

I - nas duas primeiras séries de cada nível de ensino - no ensino pré-gradual, 150 (cento e cinquenta) docentes de nível de mestrado e 150 (cento e cinquenta) docentes de nível de doutorado;

II - em todas as séries de ensino - no ensino de nível de graduação, 150 (cento e cinquenta) docentes de nível de mestrado e 150 (cento e cinquenta) docentes de nível de doutorado.



III - no ensino fundamental e no ensino médio 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-503).

Parágrafo único - Os vencimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo, não poderão ser inferiores ao mínimo constitucional.

Art. 3º - Os docentes não habilitados perceberão vencimentos sob regime hora/aula à razão de 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995, limitado em 60 (sessenta) o número de horas/aula semanais.

Art. 4º - Os vencimentos dos empregados emergenciais de apoio e técnico, terão por base o valor do nível de referência do cargo e/ou função correspondente no quadro de servidores públicos.

Art. 5º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Educação promoverá o processo seletivo para avaliação da capacidade técnica e profissional mediante análise de "curriculum vitae."

Art. 6º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da verba orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de maio de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador